



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5167923-64.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: L.V.B COMERCIO DE FERROS E ACOS LTDA FALIDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de falência da empresa L.V.B. Comércio de Ferros e Aços Ltda, CNPJ 23.828.991/0001-09, decretada em 20 de janeiro de 2026, conforme evento 136, SENT1. Fixado o termo legal da falência a data de 08 de maio de 2024, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

Nomeada administradora judicial a empresa RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda (CNPJ 42.385.684/0001-37), cujo responsável técnico é o Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229);

A administradora judicial apresentou o relatório sobre as causas e circunstâncias da falência no evento 201, OUT2, no qual apontou a falta de colaboração do representante legal da falida, Luiz Vanderlei Berwanger, que deixou de apresentar os livros contábeis e as declarações exigidas, conforme intimado no evento 196, AR1. Diante dessa omissão, a administradora judicial indicou a possível ocorrência de crimes falimentares, o que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 01227.000.534/2026 pelo Ministério Público para apuração na esfera criminal, fato registrado no evento 211, DESPADEC1.

No evento 203, ANEXO2, a administradora judicial apresentou o relatório de verificação de créditos. Este juízo proferiu decisão no evento 211, DESPADEC1 recebendo o referido relatório e determinando a publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005. O edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2026, conforme evento 212, EDITAL1. A escrivania certificou o transcurso do prazo legal para impugnações judiciais em 05/06/2026, no evento 225, CERT1, sem qualquer manifestação de credores.

Paralelamente, as diligências de busca de ativos por meio dos sistemas Sisbajud, no evento 205, SISBAJUD2, bem como Renajud, no evento 155, RENAJUD3, e CNIB, no evento 155, CNIB2, restaram negativas ou indicaram valores irrisórios, no total de R\$ 16,66. Diante da ausência de patrimônio arrecadável, a administradora judicial peticionou no evento 218, PET1 requerendo a aplicação do procedimento de falência frustrada, previsto no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005.

Este juízo determinou a expedição do edital do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, publicado em 21/05/2026 sob o nº 10106575271, no evento 220, EDITAL1, intimando os credores sobre a ausência de bens e abrindo prazo de 10 dias para que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

manifestassem interesse no prosseguimento do feito mediante o adiantamento das despesas e dos honorários da administradora judicial.

O Ministério Público apresentou parecer no evento 224, PROMOÇÃO1 concordando com o processamento da falência frustrada e opinando pelo aguardo do prazo do edital.

Por fim, a secretaria do juízo juntou certidão no evento 226, CERT1 em 05/06/2026, informando o transcurso do prazo legal do edital do artigo 114-A sem que nenhum credor apresentasse manifestação ou realizasse o depósito das despesas processuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório

Decido.

O processo comporta julgamento imediato diante da consolidação das etapas procedimentais e do esgotamento das buscas por bens da massa falida.

1. Da consolidação da lista de credores

A verificação do passivo seguiu rigorosamente o rito legal. A administradora judicial apresentou o relatório de créditos, permitindo a ampla fiscalização dos interessados.

A publicação do edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 ocorreu regularmente no evento 212, EDITAL1. Como a certidão do evento 225, CERT1 atesta que o prazo de 10 dias transcorreu sem a apresentação de nenhuma impugnação judicial, este juízo deve homologar a relação geral de credores apresentada pela administradora judicial, consolidando o passivo da massa falida.

2. Do encerramento sumário por ausência de ativos (falência frustrada)

O processo de falência funciona como uma execução coletiva. O seu principal objetivo reside na arrecadação de bens do devedor para a subsequente liquidação e pagamento dos credores, obedecendo a ordem de preferências estabelecida pela legislação.

Quando o devedor não possui patrimônio mínimo sequer para custear as despesas do processo, a manutenção da tramitação processual gera apenas custos inúteis ao aparato estatal. Por essa razão, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 114-A, prevê o procedimento de encerramento sumário da falência para as hipóteses de falência frustrada.

No caso em tela, as pesquisas nos sistemas de restrição judicial Sisbajud, Renajud e CNIB confirmaram a inexistência de bens ou valores de relevância econômica. O saldo de R\$ 16,66 localizado no Sisbajud é quantia irrisória e incapaz de fazer frente às custas e aos honorários devidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Diante desse cenário, este juízo expediu o edital exigido pela lei, oportunizando aos credores assumirem os custos do prosseguimento da demanda, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 114-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Todavia, a certidão do evento 226, CERT1 demonstrou o desinteresse absoluto dos credores, os quais deixaram de apresentar qualquer manifestação no prazo legal de 10 dias.

A ausência de bens e o desinteresse dos credores em financiar a continuidade do processo impõem o encerramento imediato do feito. O Ministério Público manifestou concordância com essa solução no evento 224, PROMOÇÃO1, destacando a adequação da medida para conferir racionalidade e economicidade ao processo falimentar.

Cumprе esclarecer que o encerramento do processo não obsta o prosseguimento da apuração de eventuais crimes falimentares no âmbito da Notícia de Fato nº 01227.000.534/2026, instaurada pelo Ministério Público, nem afasta a responsabilidade civil e penal do representante legal da falida pela falta de colaboração com a justiça. Além disso, as obrigações da falida subsistem e somente serão extintas após o decurso dos prazos e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que encerrada a presente falência, os incidentes de impugnação e habilitação de crédito, bem como os de classificação de crédito público serão extintos, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma vez extinto o processo principal (falência), não haverá interesse processual nos incidentes de Impugnação/Habilitação, inclusive os credores se assim entenderem poderão seguir com as execuções individuais.

Observa-se que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, ou seja, o credor que não teve satisfeitos seus haveres no curso do processo falimentar pode perquirir seus direitos em face do falido. A razão da existência do processo de falência é realizar o ativo e pagar as dívidas, em não havendo o que liquidar deve a falência ser encerrada.

Como no caso dos autos, não há patrimônio a ser alienado para que o resultado seja partilhado entre os credores, torna-se inócua a manutenção da Falência e dos incidentes apensos.

Assim, nos termos do art. 114-A, em não sendo encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

O Edital foi devidamente publicado, não havendo oposição.

Diante do exposto, homologo a relação geral de credores constante no edital do evento 212, EDITAL1, diante do transcurso do prazo sem impugnações, conforme certidão do evento 225, CERT1;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de L.V.B. Comércio de Ferros e Aços Ltda**, na forma do artigo 114-A, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, em razão da inexistência de bens arrecadáveis, e julgo extintos os incidentes de habilitação e de impugnação de crédito a este vinculados, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC em decorrência da perda superveniente do interesse de agir, uma vez extinto o processo principal subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados.

Deixo, por ora, de exonerar a Administradora Judicial RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda (CNPJ 42.385.684/0001-37) de seu encargo, uma vez que permanece pendente o incidente de prestação suas contas n. 50488096320268210001.

Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal, bem como à JUCISRS, comunicando o encerramento desta falência, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento. No ofício deverá constar a chave de acesso do processo, para consulta.
- c) A baixa das falidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 156, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.
- d) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, **independentemente de nova determinação**.
- e) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, **independentemente de novo despacho**.
- g) Junte-se cópia da presente decisão nos incidentes apensos, eis que declarados extintos por sentença e intinem-se as partes.
- h) Intinem-se as Fazendas Públicas, comunicando o encerramento desta falência;

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 26/06/2026, às 14:35:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

5167923-64.2024.8.21.0001

10109151242.V24



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

verificador **10109151242v24** e o código CRC **2fe97a62**.

5167923-64.2024.8.21.0001

10109151242 .V24